



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

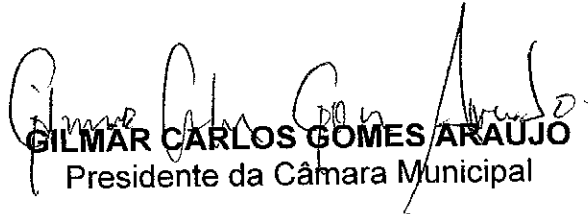
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. _____

Rubrica

GABINETE DO PRESIDENTE, em 15/03/2021

À Assessoria Jurídica,

Para análise e manifestação quanto à regularidade da Contratação, de acordo com art. 38 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e a Lei 10.520/2002, e decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.


GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. _____

Rubrica

Parecer Jurídico

Parecer Jurídico Conclusivo sobre a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 do Pregão Presencial nº 004/2021, da Câmara Municipal de Pinheiro - MA

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Turilândia, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Art. 9º, § 4º e demais legislação pertinente, emite o presente **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 do Pregão Presencial nº 004/2021, Câmara Municipal de Pinheiro - MA, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

Relatório:

Cuida de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório, modalidade Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 do Pregão Presencial nº 004/2021, de Pinheiro - MA, requisitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (EXPEDIENTE, HIGIENE/LIMPEZA, GÊNEROS, COPA, CANTINA E DESCARTÁVEIS), DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.”**

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93 e Decreto 7.892/13.

Conforme se denota na Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 do Pregão Presencial nº 004/2021, de Pinheiro - MA, cujo objeto de interesse da Câmara Municipal de Turilândia, teve como vencedora a empresa E. DA L. SILVA EIRELI-EPP.

Todos os atos pertinentes ao processo de adesão se deram em total legalidade, cumprindo registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida.

Ressaltasse ainda que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja a ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fis. _____

_____ Rubrica

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer o objeto desta adesão à Câmara Municipal de Turilândia.

Destaca-se, também, que há nos autos a indicação da justificativa para a compra através da Demonstração de Vantajosidade, a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através da documentação acostada e a Ata de Registro de Preços tem vigência até 01.03.2022, conforme sua cláusula segunda e publicação do Extrato da Ata no DOE-MA.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 da Câmara Municipal de Pinheiro - MA, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial 004/2021, onde a Empresa E. DA L. SILVA EIRELI - EPP, foi declarada vencedora, beneficiária do registro e pretensa contratada.

Mérito:

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. _____

Rubrica

Como se vê, é possível a aquisição de bens por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpra destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para o serviço de que se necessita.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento da Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2021 do Pregão Presencial nº 004/2021, a mesma encontra-se apta a produzir seus legais efeitos, devendo o extrato de adesão ser publicado e posteriormente encaminhando ao setor Jurídico para elaboração do Contrato.

Assim, opino pela completa **LEGALIDADE** indicando pelo prosseguimento do feito, com assinatura do Contrato, cujo extrato deve ser publicado, na forma da praxe da Casa e expedição da ordem de fornecimento.

Sob a responsabilidade do meu grau, EIS O PARECER.

Turilândia (MA), 16 de março de 2021

Wanderson Costa Moraes
OAB/MA nº. 18018
Assessor Jurídico